

Relatório Final

Petição n.º 193/XIII/2.^a

Relator: Bruno Dias (PCP)

Peticionário: José Manuel

Rodrigues de Abreu

N.º de assinaturas: 1

Solicita alteração legislativa para limitar contratos de prestação de serviços (telecomunicações) a minutas de entidade reguladora

I – Nota Prévia

II – Objecto da Petição

III – Análise da Petição

IV – Diligências efectuadas pela Comissão

V - Conclusões e Parecer

I – Nota Prévia

Deu entrada na Assembleia da República a 18 de outubro de 2016, tendo baixado a 6 de janeiro à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação, a Petição n.º 193/XIII/2.^a, cujo primeiro e único subscritor é José Manuel Rodrigues de Abreu, *solicitando alteração legislativa para limitar contratos de prestação de serviços (telecomunicações) a minutas de entidade reguladora.*

II – Objeto da Petição

1. O Peticionante vem solicitar *“alteração legislativa, para por fim aos contratos de prestação de serviço com cláusulas abusivas para que estes mesmos contratos possam ser anulados por não respeitarem a minuta definida pela entidade reguladora.”*.
2. O Peticionante começa por sublinhar que *“Esta legislatura tem demonstrado maior empenho para a facilidade do trabalho interministerial (...)”*, e por considerar:
 - que seria ótima vertente para interligar neste caso específico, a secretaria da justiça com a da economia, já que muitas cláusulas dos contratos de serviços, sobretudo nas telecomunicações, de forma abusiva, cobrando serviços e penalizações com juros de mora de forma ilegal, e
 - que de forma tão simples se poderia evitar, com despesas judiciais e administrativas
 - se os ditos contratos se regulassem por minutas bem definidas,
 - ou até que estes contratos fossem diretamente inseridos online na respetiva entidade reguladora, tal como sucede com os advogados e solicitadores ao entregarem seus registos de escrituras e cópias autenticados ao Instituto dos Registos e Notariado.
3. O Peticionante conclui que com idêntica transparência e eficiência, com a autenticação da entidade reguladora que valida estes mesmos contratos, estas empresas não poderiam emitir outro tipo de contrato de serviços, que fosse fora do quadro destas minutas e dos registos online

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

- e que seriam automaticamente anulados, sem necessidade de recorrer à justiça,
- e qualquer cidadão teria oportunidade durante os dez dias uteis de salvaguarda caso não seja efetuado nos registos online pela empresa de serviços,
 - de se poder verificar online,
 - ou por um advogado ou solicitador
 - ou até pelos serviços de atendimento ao cidadão para obter informações sobre a legalidade do contrato, de se defender contra estes abusos.”.

III – Análise da Petição

A Petição apresentada tem objeto bem especificado, texto inteligível, signatário bem identificado, e foi registado o respectivo domicílio estando preenchidos os requisitos formais e de tramitação nos termos dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP) - e posteriores alterações legais.

Sendo a Petição subscrita por um único Peticionante, não são obrigatórias a publicação em Diário da República, a audição do Peticionante, nem a mesma está sujeita a apreciação obrigatória em plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, do artigo 20.º e do artigo 24.º da referida LDP.

IV – Diligências efectuadas pela Comissão

Tendo em consideração o acima exposto, não foram empreendidas pela Comissão Parlamentar iniciativas adicionais para a presente apreciação.

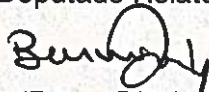
V - Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionante, estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Sendo a Petição subscrita por um único Peticionante, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP, nem obrigatória a publicação em Diário da Assembleia da República, conforme decorre do n.º 1 do artigo 26.º da LDP;
- c) Deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos grupos parlamentares para eventuais iniciativas próprias nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LPD;
- d) Deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.
- e) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LDP;


Palácio de S. Bento, 31 de outubro de 2018

O Deputado Relator



(Bruno Dias)

O Presidente da Comissão



(Helder Amaral)